DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE RIO DAS PEDRAS

Conforme Lei Municipal nº 2.978, de 27 de julho de 2017

www.riodaspedras.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rio das pedras

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Comunicados 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Rio das Pedras, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Rio das Pedras poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.riodaspedras.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rio das pedras
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Rio das Pedras
CNPJ 44.826.840/0001-83
Ladeira José Leite de Negreiros, 10
Telefone: (19) 3493-9490
Site: www.riodaspedras.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rio das pedras

Câmara Municipal de Rio das Pedras
CNPJ 03.219.351/0001-86
Rua Moraes Barros, 270
Telefone: (19) 3493.8300
Site: www.camarariodaspedras.sp.gov.br

Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Rio das Pedras
CNPJ 45.771.474/0001-75
Av. Adhemar de Barros, 496
Telefone: (19) 3493-3070
Site: www.saaerdp.com.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Rio das Pedras garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.riodaspedras.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rio das pedras

RIO DAS PEDRAS
A CIDADE DOÇURA

PREGÃO ELETRÔNICO 90088/2025

(Proc. Adm. 1461/2025)

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de análise da impugnação apresentada por RASTREK SOLUÇÕES EM RASTREAMENTO LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 52.096.865/0001-05 (***Processo Administrativo nº 3825/2025***), em face do **PREGÃO ELETRÔNICO 90088/2025**, que tem como objeto o REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA(S) ESPECIALIZADA(S) VISANDO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA APLICÁVEIS A VEÍCULOS LEVES, MÉDIOS, PESADOS, MÁQUINAS E MOTOS, PERTENCENTE À FROTA MUNICIPAL, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS ORIGINAIS OU GENUÍNOS, PARA ATENDER A NECESSIDADE DA SECRETARIA DA SAÚDE – SESAU – SECRETARIA DA EDUCAÇÃO – SEDUC, SECRETARIA DE OBRAS, ENGENHARIA E SERVIÇOS – SEMEO E SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, RECURSOS HUMANOS E TRÂNSITO – SEGAT.

O impugnante alega, em síntese, que na sessão do Pregão Eletrônico em questão, houve a utilização de softwares de automação de lances ("robôs").

RIO DAS PEDRAS
A CIDADE DOÇURA

Diante disso, cumpre-nos proceder à análise da legalidade das disposições editalícias impugnada.

II - DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do **Item 8 do Edital do Pregão Eletrônico nº 90088/2025 – Dos Recursos**, os recursos interpostos pelas licitantes deviam observar rigorosamente as condições ali estabelecidas, notadamente quanto ao prazo, forma e fundamentação adequada.

No mencionado item, há menção que o prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, **contados da data de intimação ou de lavratura da ata**, e que **a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão**.

Se isto não bastasse, o mencionado Edital ainda frisa que, **os recursos deverão ser encaminhados em campo próprio do sistema**, e **os recursos interpostos fora do prazo não serão conhecidos**, senão vejamos:

> *"8. DOS RECURSOS*
>
> *[...]*
>
> *8.2. O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata. [...]*

RIO DAS PEDRAS
A CIDADE DOÇURA

8.3.1. A intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão;

8.3.2. O prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação;

8.3.3. Na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 da Lei nº 14.133, de 2021, o prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação da ata de julgamento.

8.4. Os recursos deverão ser encaminhados em campo próprio do sistema. [...]

8.6. Os recursos interpostos fora do prazo não serão conhecidos."

Cabe destacar que, a Recorrente participou da sessão realizada no dia 14/08/2025 (***Id contratação PNCP:*** *44826840000183-1-000099/2025 -* ***Fonte:*** *Compras.gov.br*), e na ocasião não manifestou intenção de recorrer, senão vejamos:

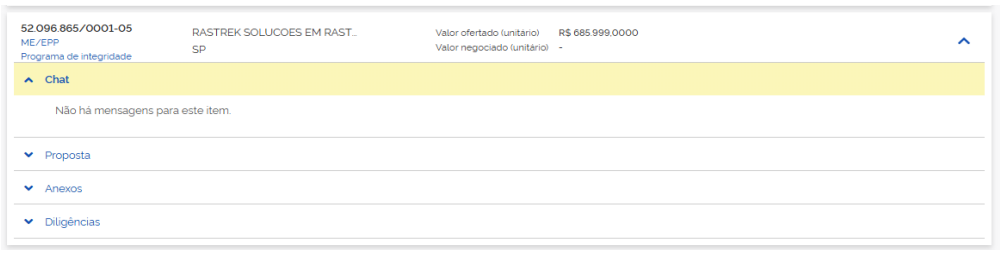

RIO DAS PEDRAS
A CIDADE DOÇURA

A única empresa que manifestou a intenção de recorrer foi a empresa D.P. GERENCIAMENTO DE FROTAS LTDA (CNPJ/MF. 14.144.192/0001-14), senão vejamos.

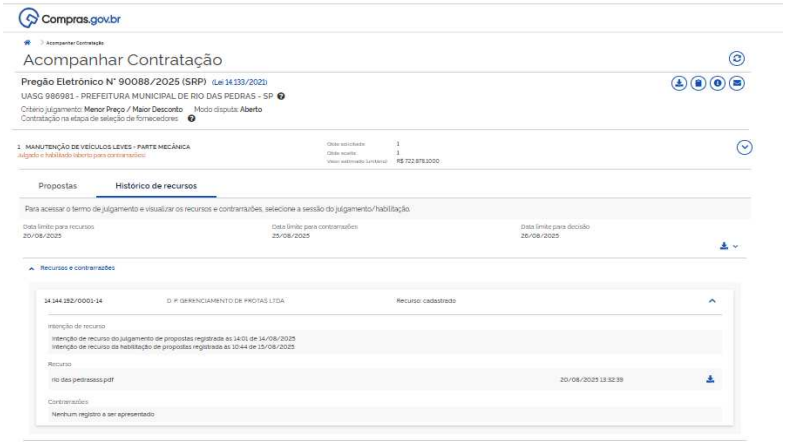

E, se isto não bastasse, a presente impugnação não foi encaminhado em campo próprio do sistema (***compras.gov.br***), conforme determina o item 8.4 do mencionado Edital.

No presente caso, a empresa recorrente não atendeu às exigências previstas no Edital, deixando de cumprir requisito essencial previsto no mencionado item, circunstância que inviabiliza a apreciação do recurso pela Administração.

Dessa forma, por estar em desacordo com o edital — que constitui a **lei interna da licitação** e vincula tanto a Administração quanto os licitantes (art. 18, caput, da Lei nº 14.133/2021) — o recurso interposto **não reúne condições de admissibilidade** e, portanto, não deve ser conhecido.

RIO DAS PEDRAS
A CIDADE DOÇURA

III – DA ANÁLISE DO MÉRITO (POR TRANSPARÊNCIA)

Não obstante a intempestividade/formalidade irregular do recurso, e em respeito ao princípio da **transparência e da ampla motivação dos atos administrativos** (art. 5º, caput, e art. 11, da Lei nº 14.133/2021), passa-se à apreciação sumária das alegações apresentadas pela recorrente.

DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DE USO DE RECURSOS ELETRÔNICOS (CHAMADOS "ROBÔS") E QUEBRA DE ISONOMIA

A recorrente alegou que a licitante TMCAR AUTO CENTER LTDA, teria utilizado softwares de automação de lances ("robôs") no pregão eletrônico, configurando quebra da isonomia e da competitividade, citando como fundamento padrões de lances (rapidez, reduções mínimas, lances sequenciais) e precedentes do Tribunal de Contas da União (TCU), como os Acórdãos nº 2601/2011 e nº 485/2015.

Em resposta a essas alegações, a análise empreendida por esta Administração Municipal, em linha com o entendimento prevalente e, a evolução das normas e sistemas de pregão eletrônico, conclui o que segue.

DA COMPROVAÇÃO DO USO DE SOFTWARE DE AUTOMAÇÃO DE LANCES

A análise dos logs do sistema do pregão eletrônico pode, de fato, indicar a ocorrência de lances com intervalos de tempo reduzidos, por vezes na casa dos milissegundos, o que sugere a utilização de algum tipo de software de automação. Reconhece-se que tais ferramentas são desenvolvidas

para ampliar a eficiência dos licitantes na disputa, mitigando riscos e reduzindo custos operacionais.

DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU) E DA LEGISLAÇÃO VIGENTE

Embora o Tribunal de Contas da União (TCU) tenha, no passado, manifestado preocupação com o uso de robôs em pregões eletrônicos, especialmente em contextos onde o encerramento da etapa de lances era realizado de forma aleatória (conforme Acórdão como o nº 2601/2011-Plenário), é fundamental observar a evolução da legislação e da dinâmica dos pregões.

Conforme amplamente discutido e ratificado em recentes decisões do TCU (a exemplo dos Acórdãos nº 2959/2020-Plenário e nº 2847/2020-Plenário), após a publicação do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, o encerramento aleatório da etapa de lances foi suprimido. Essa alteração fundamental **afasta a possibilidade de obtenção de vantagem indevida** por empresas que utilizam robôs de lances, uma vez que a imprevisibilidade do encerramento, que antes poderia ser explorada por tais ferramentas, deixou de existir.

Adicionalmente, cumpre ressaltar que **não há, na legislação pátria ou no Edital do presente Pregão Eletrônico, norma expressa que proíba a utilização de softwares de automação de lances**. O princípio constitucional da legalidade (art. 5º, II, da Constituição Federal) preceitua que "*ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei*". Se a lei não vedou expressamente, e considerando que as ferramentas de automação, na atual dinâmica do pregão, não conferem vantagem indevida ou fraudulenta, a proibição ou desclassificação com base nesse critério carece de amparo legal.

RIO DAS PEDRAS
A CIDADE DOÇURA

DO JULGAMENTO OBJETIVO E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

Os princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, pilares da Lei nº 14.133/2021, exigem que o agente público se limite aos critérios e condições estabelecidos no Edital. Não compete a esta Administração inovar no ordenamento jurídico, criando vedações que não foram previamente estabelecidas em lei ou no próprio instrumento convocatório.

Nesse sentido, a licitante TMCAR AUTO CENTER LTDA, apresentou proposta válida, sem que haja nos autos do Processo Licitatório qualquer motivo que demonstre sua inabilitação ou desclassificação por conduta fraudulenta ou má-fé comprovada, que viole as regras do certame. A busca por eficiência, através do uso de ferramentas tecnológicas, é vista como um avanço e uma manifestação da livre iniciativa, um dos fundamentos da República.

IV - DA APLICAÇÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Não tendo sido comprovada conduta que configure má-fé, fraude ou violação a norma legal ou editalícia, por parte da empresa TMCAR AUTO CENTER LTDA, não há que se falar em aplicação de sanções administrativas nos termos da Lei nº 14.133/2021, ou de qualquer outra disposição.

Cabe destacar finalmente que, o **PREGÃO ELETRÔNICO 90088/2025 foi julgado e habilitado, e encontra aberto para contrarrazões**, senão vejamos:



RIO DAS PEDRAS
A CIDADE DOÇURA

Portanto, ainda que apreciado o mérito das razões recursais, **não se vislumbra (neste momento) fundamento jurídico capaz de alterar a decisão proferida pelo Pregoeiro**.

V - CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se:

1. **Pelo não conhecimento do recurso interposto**, em razão de não ter observado as disposições do **Item 8 do Edital do Pregão Eletrônico nº 088/2025**, circunstância que o torna inadmissível;
2. **Subsidiariamente, no mérito**, e apenas em homenagem ao princípio da transparência, que as razões recursais não merecem ser acolhida.

Nada mais havendo a informar, publique-se a resposta na imprensa oficial, para conhecimento do interessado e demais licitantes.

Encaminhe-se ao Setor Administrativo, para publicação e providências, desde que cumpridas todas as formalidades legais; e após ao Pregoeiro para ciência.

Rio das Pedras, 22 de agosto de 2.025.

MARCOS BUZETTO:12369102810
Assinado de forma digital por MARCOS BUZETTO:12369102810
Dados: 2025.08.22 09:41:19 -03'00'

MARCOS BUZETTO - PREFEITO MUNICIPAL